



3º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional

“Justiça constitucional e integração social”

Seul, República da Coreia, 28 de Setembro – 1 de Outubro de 2014

Questionário

Tribunal Constitucional da República de Angola

A seguir consta um questionário que os participantes são convidados a preencher e a remeter aos dois endereços seguintes. Schnutz.durr@coe.int e wccj2014@ccourt.go.kr até 28 de Fevereiro de 2014. As respostas serão utilizadas para elaborar os relatórios introdutórios relativos aos subtemas.

A. Apresentação do Tribunal

A menos que o Tribunal¹ a que pertence já tenha transmitido uma descrição para a base de dados CODICES (www.CODICES.coe.int) solicita-se uma breve apresentação do V. Tribunal. Isto permitirá aos diferentes tribunais membros conhecerem-se melhor. Queira facultar uma descrição da composição e da competência do Tribunal em que se integra, segundo as categorias a seguir:

Introdução

O Tribunal Constitucional da República de Angola foi criado em Junho de 2008, tendo sido instituída como data do Tribunal o dia 25 de Junho.

¹ A expressão “o V. Tribunal” a seguir, remete para a V. jurisdição, quer se trate de um Tribunal Constitucional, de um Supremo Tribunal, de um Conselho Constitucional ou da Câmara Constitucional de um Supremo Tribunal.

A designação oficial e constante tanto da Constituição da República de Angola – doravante CRA – (artigo 180.º), como da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional é “Tribunal Constitucional”.

O Tribunal Constitucional tem a sua sede em Luanda, com elementos de localização e contacto abaixo descritos:

Tribunal Constitucional de Angola
Morada: Avenida 1º Congresso
Localidade: Luanda - Palácio da Justiça
Telefone: +244 222 33 06 87
E-mail: geral@tribunalconstitucional.ao
Site: <http://www.tribunalconstitucional.ao>

I. Textos fundamentais

Constituição da República de Angola, Cfr. Anexo, ver site: www.Tribunalconstitucional.ao; legislação.

Lei n.º 2/07 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Cfr. Anexo, ver site: www.Tribunalconstitucional.ao; legislação.

Lei n.º 3/07 – Lei do Processo Constitucional, Cfr. Anexo, ver site: www.Tribunalconstitucional.ao; legislação

II. Composição, processo e organização

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 180.º da CRA, o Tribunal Constitucional é composto por 11 (onze) juízes, designados por um mandato de 7 anos não renovável (n.º 4 do artigo 180.º da CRA).

As várias alíneas do n.º 3 do artigo 180.º da CRA indicam o modo de designação dos juízes conselheiros:

- a) Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
- b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

Os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional devem ser designados de entre juristas e magistrados (n.º 3 do artigo 180.º da CRA).

São ainda requisitos de elegibilidade os constantes do artigo 12.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, nomeadamente:

- a) Ser cidadão angolano com idade não inferior a 35 anos;

- b) Possuir licenciatura em direito legalmente reconhecida há pelo menos 15 anos;
- c) Possuir idoneidade moral;
- d) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- e) Não ter sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão maior.

III. Competência/atribuições

A missão do Tribunal Constitucional é a de assegurar a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, incluindo as questões de domínio partidário, eleitoral e referendário. Possui jurisdição plena em matérias jurídico-constitucionais, eleitorais e partidárias, tal como resulta da conjugação do artigo 180.º da CRA com o artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional. A ele está incumbida a tarefa prioritária de assegurar a supremacia da CRA, tal como previsto no artigo 226.º da CRA.

Considerando que o sistema de fiscalização da constitucionalidade em Angola é misto (concentrado e difuso), e independente da função de tutela da supremacia da CRA, não se pode dizer que o Tribunal Constitucional seja exclusivo ou monopolista na defesa da Constituição e em especial dos direitos fundamentais. Em Angola, são órgãos de justiça constitucional:

- a) O Tribunal Constitucional (artigos 176.º n.º 1, 180.º e 228.º, ss. da CRA e artigos 2.º e 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).
- b) Todos os demais tribunais da ordem judicial (artigo 177.º e 180.º, n.º 2 da CRA e alínea *d*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

O Tribunal Constitucional é o órgão com jurisdição plena em matéria eleitoral, tanto para as eleições gerais, como para as eleições autárquicas (alíneas *f*), *g*) e *k*) do artigo 3.º, artigos 54.º a 58.º, 67.º, 68.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional e artigos 153.º e ss. da Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro – Lei Orgânica das Eleições Gerais).

“O Tribunal Constitucional é o órgão com jurisdição plena em matéria de Registo Eleitoral e em matéria eleitoral (artigos 22.º a 26.º); em matéria de Partidos Políticos e Coligações (artigos 27.º a 31.º) e ainda em matéria de Contencioso Parlamentar (artigo 32.º), todas da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”.

Conforme dispõe a alínea *l*) do artigo 3.º e os artigos 69.º e ss. da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional pode intervir em processos de consulta sobre a concretização da Constituição. É o único órgão judicial com tal competência e que pode definir o sentido a extrair de disposições constitucionais.

O Tribunal Constitucional é ainda competente para apreciar conflitos de competência nos termos da alínea *j*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, referentes às acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de Partidos Políticos que nos termos da lei, sejam recorríveis. Tem competência para emitir pareceres em matéria jurídico-constitucional

(competência consultiva) sempre que solicitado para o efeito pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e pelo Conselho de Ministros (artigo 16.º, alínea n) e artigo 20.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

IV. Natureza e efeito das decisões

Considerando a natureza das intervenções do Tribunal Constitucional, tanto podem resultar efeitos gerais, como particulares das suas decisões, possuindo assim âmbitos distintos no que toca à sua eficácia.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, as decisões do Tribunal Constitucional são de natureza obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer autoridades, incluindo do Tribunal Supremo.

Os acórdãos com declaração de inconstitucionalidade de normas ou que atestem situações de inconstitucionalidade por omissão devem ser publicados em Diário da República (artigo 7.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Conclusão

O papel desempenhado pelo Tribunal Constitucional na protecção de determinados direitos fundamentais, de que são exemplo o direito à liberdade e garantias do processo criminal, o direito à tutela jurisdicional efectiva, tem servido de reforço ao Estado de Direito, com efeito directo no funcionamento das instituições públicas, nomeadamente os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos de polícia de investigação criminal. Muitas decisões do Tribunal Constitucional são resultado de recursos apresentados de decisões incidentes sobre processos com aquele objecto, resultando daí um efeito directo sobre a vida dos cidadãos e respectivos direitos.

A democracia também tem ficado reforçada com a sua intervenção em processos que visaram esclarecer as regras de instituição e funcionamento dos órgãos de soberania, bem com nos dois pleitos eleitorais, em que se pode indicar, em ambos os casos, o efectivo cumprimento das decisões do Tribunal Constitucional, quer sobre o funcionamento dos órgãos de soberania, quer sobre a validade dos pleitos eleitorais de 2008 e 2012.

B. Integração social

No que respeita aos subtemas a tratar por ocasião do 3º Congresso, queira responder de modo sintético às questões colocadas a seguir numa das línguas de trabalho da Conferência, juntando, se possível, à sua resposta uma tradução em língua inglesa.

1. DESAFIOS LEVANTADOS PELA INTEGRAÇÃO SOCIAL NUM MUNDO GLOBALIZADO

1.1. Que dificuldades foram encontradas pelo V. Tribunal no passado, nomeadamente em matéria de direito de asilo, de direito fiscal ou de direito da segurança social?

O Tribunal Constitucional da República de Angola tem uma história recente, atento ao ano da sua institucionalização (2008). Desde o seu início, são praticamente inexistentes os casos em que interveio com questões de integração ou resolução de conflitos sociais patentes. Não há assim registo de casos de disputa em direito de asilo, direito fiscal ou de segurança social, com ou sem envolvência social.

O Tribunal Constitucional tem feito um esforço de, por meio de conferências, workshops, acções de formação, divulgar o seu papel enquanto jurisdição e de os agentes sociais levarem as situações que julguem oportunas ao pronunciamento do Tribunal. Esse tipo de intervenção alcançou resultados perceptíveis a nível da tutela dos direitos fundamentais e das garantias criminais, entretanto sem grande projecção em questões sociais.

Existiu, nos primeiros anos da sua institucionalização, um foco de conflitos partidários, muito motivado por conflitos geracionais e/ou até étnicos. Em várias formações políticas, estavam patentes disputas pelas lideranças, com alas criadas e conflitos mais ou menos agudizados.

Um outro caso, que não foi colocado ao Tribunal Constitucional, mas teve alguma projecção nacional, foi o conflito entre Angola e a República Democrática do Congo, em relação à imigração ilegal. Há ainda o tratamento cada vez mais complexo do fenómeno de imigração com que Angola se tem deparado.

Pode, nos últimos tempos, destacar-se o processo de regularização legal das igrejas e seitas em funcionamento em Angola, questão que administrativamente tem estado em curso, com a extinção ou ordem de fechamento às organizações que desempenham as suas actividades fora dos requisitos previstos por lei. Este processo envolveu indistintamente todas as religiões, incluindo a islâmica.

Porém, em quaisquer das situações, não se colocou ao Tribunal Constitucional a necessidade de pronunciamento. Nos recursos apresentados a este Tribunal por igrejas, não estavam em causa questões de integração, acusação de discriminação ou questões ligadas aos direitos sociais.

1.2. Como as questões de integração social ou de conflito social se tornaram questões jurídicas?

Os conflitos entre alas partidárias, que como se disse transportavam, em alguns casos, questões sociais, étnicas e/ou geracionais, assumiram a dimensão e exigiram solução jurídica a partir do momento em que os participantes às eleições de 2008 tiveram de assumir uma identidade própria e exclusiva, caso quisessem concorrer no pleito eleitoral, nos termos dos requisitos fixados pela Constituição ou da legislação eleitoral vigentes na altura (artigo 4.º da Lei Constitucional n.º 23/92 e artigos 42.º a 47.º da Lei Eleitoral n.º 6/05).

A competência para resolver esses conflitos coube ao Tribunal Constitucional (alíneas *i*) e *j*) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho), que, assumindo a observância e o cumprimento daquelas disposições normativas, assegurou uma solução jurídica a tais problemas, bem como estancou o fenómeno das alas partidárias. A intervenção do Tribunal Constitucional verificou apenas a regularidade jurídica e não focou as questões sociais, étnicas e/ou geracionais, que lhes eram apenas reflexas, embora tivessem as decisões tido impacto indirecto sobre elas.

Com as eleições de 2012, em que se repetiu o mesmo processo, ainda que em muito menor dimensão, ficou reforçada a cessação dos conflitos intra-partidários.

1.3. Existe uma tendência para o aumento dos casos que envolvem questões de direito relativas à integração social? Em caso afirmativo, quais foram as principais questões levantadas diante do V. Tribunal no passado e qual a situação na actualidade?

Não há em Angola litígios apreciados pelo (ou colocados ao) Tribunal Constitucional relativos à integração social.

2. NORMAS INTERNACIONAIS RELATIVAS À INTEGRAÇÃO SOCIAL

2.1. Quais são as influências internacionais sobre a Constituição a respeito das questões de integração social/das questões sociais?

A Constituição de Angola é bastante recente (2010) e teve a oportunidade de poder combinar as mais actuais perspectivas jurídicas e preocupações sociais, com dignidade constitucional.

O primeiro tipo de influência está determinado pela previsão do campo de incidência do reconhecimento de direitos fundamentais, relativos ou não a questões sociais (artigo 26.º, n.º 1). Este âmbito é o mais vasto possível (*cf.* resposta seguinte) e reconhece praticamente uma unidade de ordem jurídica, à luz das concepções monistas na relação entre o direito nacional e o internacional (artigos 13.º, n.º 1 e 26.º, n.º 3). As maiores influências resultam assim da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e dos Pactos Internacionais.

Pode dizer-se que a Constituição de Angola consagra os princípios da não restrição dos direitos fundamentais e do maior aproveitamento, na medida em que aquele alargamento para o Direito internacional enriquece e expande o número e qualidade dos direitos conferidos aos cidadãos nacionais e estrangeiros.

Há, concretamente, outras influências normativas, exemplificativamente:

- a) A equiparação entre nacionais e estrangeiros no domínio do gozo de direitos, liberdades e garantias fundamentais (n.º 1 do artigo 25.º), sendo ainda possível estender essa equiparação a alguns direitos sociais, económicos e culturais.
- b) O reconhecimento do direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho (n.º 1 do artigo 77.º).

- c) A protecção especial em matéria de concessão de asilo, bem como os limites estabelecidos à extradição e expulsão de cidadãos do território nacional (artigos 70.º e 71.º).
- d) A imposição a todos os cidadãos de deveres de respeito para com os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum, a não discriminação e a tolerância.
- e) Na protecção conferida à infância e à juventude (artigos 80.º a 81.º).
- f) O reconhecimento da liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto (n.º 1 do artigo 41.º).

Outro modo de influência reside em algumas das tarefas que foram constitucionalmente atribuídas ao Estado, parte delas que assentam numa consciência colectiva africana, sobre as aspirações do continente no tocante aos problemas sociais e as questões de integração de grupos. São exemplos os deveres impostos ao Estado (artigo 17.º) de:

- «d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação».

2.2. O V. Tribunal aplica disposições específicas relativas à integração social tendo uma fonte ou um contexto internacional?

O Tribunal Constitucional tem o dever de aplicar as disposições de fontes internacionais, sejam elas relativas à integração social ou não.

Tal decorre do facto de, além dos princípios estruturantes da República de Angola (que impõem ao Estado – e aos Tribunais fazer cumprir – a observância das convenções internacionais, os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana, e todas as demais normas ou diplomas de direito humanitário – artigo 11.º, n.º 1 e artigo 12.º, n.º 1), o direito internacional geral ou comum, regularmente recebido e aprovado, fazer parte integrante da ordem jurídica angolana (artigo 13.º, n.º 1).

Esta ideia é ainda reforçada pela obrigação de escrutínio prévio ao direito internacional, porquanto, na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos jurídicos internacionais, ainda que não sejam invocados pelas partes (artigo 26.º, n.º 3).

Nessa condição, o Tribunal deve fazer observar a lei e as demais disposições normativas vigentes (artigo 177.º, n.º 1 e artigo 179.º, n.º 1), que incorpora o Direito de origem internacional. Podem citar-se alguns exemplos de tais diplomas:

- a) Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, aprovada pela Resolução da Assembleia do Povo n.º 1/91 de 19 de Janeiro.

- b) Protocolo da SADC sobre Extradicação, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 2/06 de 20 de Fevereiro.
- c) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, aprovada pela Resolução da Assembleia do Povo n.º 15/84 de 19 de Setembro.
- d) Convenção Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia do Povo n.º 1-B/92 de 15 de Maio.
- Convenção sobre os direitos da criança;
- e) Convenção que cria o Instituto Africano de Readaptação, aprovada pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 47/05 de 03 de Outubro.
- f) Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 30/10 de 06 de Setembro.
- g) Lei n.º 8/90 de 26 de Maio – Sobre o Estatuto do Refugiado

2.3. O V. Tribunal aplica directamente instrumentos internacionais relativos à integração social?

Nos termos da resposta anterior, o Tribunal Constitucional aplica o Direito Internacional e tem o dever de averiguar o seu cumprimento, nos mesmos termos em que o faz em relação ao Direito legislado nacionalmente (artigo 13.º, n.ºs 1 e 2).

O âmbito dos direitos fundamentais reconhecidos por Angola não é exclusivo ao texto constitucional. São igualmente considerados como aplicáveis em Angola quaisquer outros direitos constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional (artigo 26.º, n.º 1). Há mesmo uma superioridade destas disposições em relação ao direito ordinário, tendo este de ser interpretado e integrado de harmonia com os diplomas internacionais de que Angola seja parte (mormente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola – artigo 26.º, n.º 2).

Quaisquer disposições constitucionais de natureza social, integração ou relacionada, desde que estejam inseridas no campo dos direitos fundamentais, seja de que natureza ou geração forem, serão de aplicação directa imediata, ainda que de fonte internacional. Este regime é consagrado nos artigos 28.º e 27.º, que prevêm o princípio da equiparação dos direitos económicos, sociais e culturais, bem como os reconhecidos em convenção internacional, em relação ao regime dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (*cfr.* igualmente artigos 26.º, 13.º e 25.º, n.º 1).

2.4. O V. Tribunal tem em conta implicitamente os instrumentos internacionais ou refere-se-lhes expressamente ao aplicar o direito constitucional?

As situações em que o Tribunal se confrontou com normas de origem internacional foram escassas, havendo apenas registo da referência do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de que Angola é parte no Acórdão n.º 115/2010. Entretanto, não envolvia uma questão de integração social ou relacionada. Uma das partes do litígio fez referência à norma com o objectivo de obter nova oportunidade de recurso.

2.5. O V. Tribunal foi já confrontado com conflitos entre as normas aplicáveis à escala nacional e as aplicáveis à escala internacional? Em caso afirmativo, como foram resolvidos estes conflitos?

Não houve situações de confronto directo entre estes dois tipos de normas.

3. INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS TRATANDO DA, OU REFORÇANDO A, INTEGRAÇÃO SOCIAL

3.1. Qual é o tipo de regra constitucional que o V. Tribunal aplica nos casos relativos à integração social – por exemplo, direitos fundamentais, princípios constitucionais (Estado social), “direito objetivo”, *Staatszielbestimmungen*,...?

Questão repetida e semelhante às questões 2.1, 2.2 e 2.3, podendo fazer-se remissão às suas respostas.

3.2. Nos casos em que os particulares têm acesso directo ao Tribunal Constitucional: em que medida podem os diferentes tipos de disposições constitucionais ser invocados pelos particulares?

O cidadãos podem individualmente e por si próprios apresentar acções para serem apreciadas pelo Tribunal Constitucional e com as quais visam a obtenção de uma declaração de inconstitucionalidade.

O modo mais frequente de intervenção individual junto do Tribunal Constitucional, com a tutela subjectiva da constitucionalidade da ordem jurídica, é o recurso extraordinário, por meio do qual se admite queixa ao Tribunal Constitucional de actos administrativos e judiciais violadores dos princípios fundamentais e direitos consagrados na CRA.

O recurso extraordinário vem previsto no artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional – que admite a impugnação de «sentenças dos demais tribunais contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais» e de «actos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição».

Sem prejuízo, é conferida aos cidadãos a hipótese de tutela objectiva da constitucionalidade da ordem jurídica com a impugnação de leis violadoras da Constituição aplicadas em processos judiciais (recursos ordinários). Qualquer disposição legal que contraria uma norma constitucional pode ser questionada pelo particular que seja prejudicado pela sua previsão, em sede do processo em que ela é sugerida.

Não se olvide ainda a hipótese de os conflitos político-partidários poderem ser levados à apreciação do Tribunal Constitucional por cidadãos individuais com legitimidade para o efeito (*cfr.* artigos 3.º alínea *j*) e 63.º, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional e artigo 12.º, 18.º, 34.º e 35.º, todos da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos).

3.3. O V. Tribunal é directamente competente para tratar lidar com grupos sociais em conflito (eventualmente por intermédio dos queixosos/requerentes)?

Pergunta repetida e resposta equiparada às que foram dadas nas questões 4.1 e 4.2.

3.4. Como resolve o V. Tribunal os conflitos sociais quando decide casos deste tipo (por exemplo, ao revogar ou desaplicar normas contrárias aos princípios da igualdade e da não discriminação)?

3.5. O V. Tribunal pode agir de modo preventivo de modo a evitar um conflito social, por exemplo, ao fixar uma interpretação que todos os organismos públicos têm o dever de respeitar?

Resposta equiparada às que foram dadas nas questões 4.1 e 4.2.

O Tribunal Constitucional é passivo, não tem iniciativa processual e depende do accionamento das suas competências, por meio da interposição de recursos ou das acções que se prevêem no artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

3.6. O V. Tribunal já encontrou dificuldades na aplicação destes instrumentos?

3.7. Existem limites ao acesso ao V. Tribunal (por exemplo, serão apenas os organismos públicos os competentes para o accionar?), impedindo-o de resolver conflitos sociais?

Questão semelhante à 3.2., podendo fazer-se remissão à sua resposta.

Deve acrescentar-se que a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional prevê, no artigo 8.º, a existência do Ministério Público junto do Tribunal, este que, em defesa da legalidade, tem várias competências processuais capazes de o habilitar a interpor as acções necessárias à reposição da legalidade constitucional, o que, de modo indirecto, poderá ter um efeito nos conflitos sociais.

Existem ainda as prerrogativas de protecção colectiva dos direitos fundamentais, por meio das acções colectivas, nomeadamente o direito de acção popular (artigo 74.º), por meio da qual «qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ... à qualidade de vida, ... à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos» e o direito de petição, denúncia, reclamação e queixa (artigo 73.º), por meio da qual «todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral...».

4. PAPEL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

4.1. A V. Constituição permite ao V. Tribunal agir eficazmente para resolver ou prevenir conflitos sociais?

A prevenção ou solução de conflitos sociais é feita exclusivamente na exercício da função jurisdicional, ou seja, resolvendo os litígios que sejam postos à apreciação do Tribunal Constitucional e sempre fazendo aplicar e cumprir a Constituição e a lei. Em circunstância alguma o Tribunal adopta um papel de agente social, tomando iniciativa na resolução de questões sociais e de integração.

Nem o Tribunal Constitucional, nem os juízes que o integram podem em tal qualidade apresentar acções no Tribunal Constitucional. Qualquer acção dirigida para o Tribunal Constitucional por juiz conselheiro dele integrante é feito na qualidade de cidadão comum, tendo a obrigação de se declarar impedido na apreciação do caso (artigo 37.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Como se disse anteriormente, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional prevê, no entanto, no artigo 8.º, a existência do Ministério Público junto do Tribunal, órgão que, em defesa da legalidade, tem várias competências processuais capazes de o habilitar a interpor as acções necessárias à reposição da legalidade constitucional, influenciando, de modo indirecto, nas soluções sobre os conflitos sociais.

4.2. O V. Tribunal actua *de facto* a título de mediador social? Foi-lhe atribuída uma tal missão?

As funções do Tribunal Constitucional são exclusivamente jurisdicionais. Serve aqui tudo quanto se disse na resposta anterior.

4.3. Houve casos em que os actores sociais ou partidos políticos, não conseguindo alcançar um acordo, teriam “transmitido” a questão ao Tribunal, com o encargo para este de encontrar uma solução “jurídica” que, normalmente, deveria ter sido encontrada na esfera política?

Se for relevada a vertente social, étnica e geracional nas disputas entre alas partidárias, em que o Tribunal foi chamado a intervir, podemos dizer que sim. Entretanto, deve ressaltar-se que a solicitação feita e a solução elaborada pelo Tribunal Constitucional foram estritamente jurídicas, tal como referido nas respostas n.º 1.1 e 1.2.